PROJETO DE LEI Nº 057/09
Proj. nº 028/09

P R O J E T O D E L E I

Disciplina a arborização viária urbana no Município de Votorantim e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2.º Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3.º Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

CAPÍTULO II
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 4.º As calçadas situadas nas faces sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio portes (de quatro metros e de quatro a seis metros de altura na fase adulta, respectivamente) e o lado norte/oeste, destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como: redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, podendo também ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às arvoretas ou árvores de pequeno porte (até quatro metros de altura, em sua fase adulta).

Parágrafo único. Fica dispensada a aplicação do disposto no "caput" em caso de logradouros públicos já consolidados em

desacordo com o nele disposto ou de justificada inviabilidade técnica do atendimento das diretrizes estabelecidas neste artigo.

Art. 5.º A arborização, em todo o município, deverá se realizar de acordo com o planejamento e normas técnicas adotadas pelo Município mediante a elaboração e implantação do Plano de Arborização Urbana Viária de Votorantim, em conformidade com as determinações desta Lei.

Parágrafo único. O planejamento e normas técnicas a que se refere o "caput" serão estabelecidos pelo Município através de Resolução da Secretaria do Meio Ambiente, ouvidos previamente a Secretaria de Obras e Urbanismo e Secretaria de Segurança Comunitária, Secretaria de Serviços Públicos e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim – SAAE.

Art. 6.º Para concessão de *habite-se* é obrigatório e de responsabilidade do munícipe o plantio e a manutenção de árvores no passeio público, na forma do regulamento.

§ 1.º A obrigatoriedade será dispensada em caso da impossibilidade do plantio quando prejudicar a funcionalidade do passeio público obstruindo ou atrapalhando o trânsito de pedestres ou veículos, interferir em equipamentos públicos ou na ausência de solo.

§ 2.º As mudas de árvores poderão ser obtidas gratuitamente junto ao Viveiro Municipal de Mudas, através de requerimento do próprio munícipe.

Art. 7.º As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, quando se mostrarem inadequadas às funções urbanas, deverão ser obrigatoriamente removidas ou se possível substituídas por espécimes adequados e de acordo com as normas técnicas adotadas pelo Município.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo a Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente:

I. promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como o manterá atualizado;

II. desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Art. 8.º Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no Art. 5º.

Art. 9.º Na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverá ser ouvida previamente a Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura, nas fases de estudos preliminares ou de elaboração do anteprojeto, visando à fixação de

diretrizes de modo a se estabelecer a melhor alternativa com menor impacto possível à vegetação existente.

Art. 10. Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Prefeitura o projeto de arborização das vias públicas, assinado por profissional habilitado, constando o número de registro no conselho profissional, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, observando o Plano de Arborização Urbana Viária de Votorantim, consoante com os demais equipamentos públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida, e em conformidade com o constante no Art. 5º desta lei.

Parágrafo único. A execução do projeto de arborização, após sua aprovação pela Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, deverá ocorrer às expensas do empreendedor.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica alterada a redação do § 1º e criado o parágrafo 3º, ambos do artigo 112 da Lei 1903 de 27 de setembro de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 112.** (...)*
>
> ***§ 1.º** A proibição deste artigo é extensiva às Concessionárias de Serviço Público ou particulares ressalvados os casos em que houver autorização prévia e específica da Prefeitura e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão.*
>
> ***§ 3.º** Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros) e Diâmetro à Altura do Peito o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo."*

Art 12. Fica criado o Art. 112-A, na Lei 1903 de 27 de setembro de 2006, com a seguinte redação:

> *"**Art. 112-A** – A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:*
>
> ***I.** em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Secretaria de Meio Ambiente;*
> ***II.** quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;*

III. *quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;*

IV. *nos casos em que a árvore esteja causando danos ao patrimônio público ou privado ou expondo a risco a segurança das pessoas;*

V. *nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou pessoas;*

VI. *quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;*

VII. *quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;*

VIII. *quando a árvore impossibilitar a visão de motoristas em cruzamentos, acarretando risco de acidentes."*

Art. 13. Ficam criados os artigos 114-A e 114-B, na Lei 1903 de 27 de setembro de 2006, com as seguintes redações:

*"**Art. 114-A** – O munícipe poderá efetuar nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores defronte ao seu imóvel, desde que observadas as exigências legais e regulamentares e com o prévio assentimento do Município, mediante requerimento do interessado.*

Parágrafo único. *O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este Artigo, poderá implicar na substituição ou extração do espécime plantado, cabendo ao munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços, de acordo com laudo técnico da Prefeitura.*

Art.114-B. *As árvores localizadas em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortadas até limite do plano vertical divisório com a área publica, seguindo as condições previstas na legislação.*

Parágrafo único. *O proprietário do imóvel deverá, respeitadas as normas legais e regulamentares, proceder à poda, correção da estabilidade e da estética da árvore podada, ou mesmo a sua remoção se assim for necessário por motivos fitossanitários ou de risco de queda, sob pena de multa."*

Art. 14. Ficam alteradas as redações das alíneas do inciso XX do art. 156 da Lei 1903 de 27 de setembro de 2006, e criada a alínea "d", com as seguintes redações:

"Art. 156 (...)

XX – (...)

a) *no caso de supressão ou poda de arborização pública, em descumprimento ao artigo 112:*

1- *multa no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), por árvore abatida com DAP (diâmetro a altura do peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);*
2- *multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por árvore abatida com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);*
3- *multa no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), por árvore abatida com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros);*
4- multa no valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por árvore podada sem autorização prévia;
5- *multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), por árvore podada sem autorização na época da floração ou de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.*

b) *multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por arvore utilizada para colocação de cartazes, anúncios, faixas, afixação de cabos e fios, ou como suporte e apoio de instalações de qualquer natureza, ressalvado os casos expressamente permitidos.*
c) *multa de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por conduta, pelo descumprimento do disposto no inciso I do art. 114, desta Lei;*
d) *multa de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por árvore não podada nos termos do art. 114-B."*

Art. 15. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que for necessário para sua efetiva aplicação.

Art. 16. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nº 1067 de 07 de outubro de 1993 e nº 1438 de 28 de março de 2000.

Votorantim, 21 de julho de 2.009.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL